



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                             |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>11080.736226/2018-53</b>                                 |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | <b>3201-011.760 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA</b> |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 15 de abril de 2024                                         |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                                  |
| <b>RECORRENTE</b> | ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.                        |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                            |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa decorrente da não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.758, de 15 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.736305/2018-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (substituto integral), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (substituta integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausentes os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ana Paula Pedrosa Giglio, substituídos, respectivamente, pelos conselheiros Marcos Antônio Borges e Francisca Elizabeth Barreto.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente em face de Notificação de Lançamento, visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Relata o Acórdão :

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige multa por declaração de compensação não homologada (§.17 do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996). Ela é exigida pelo fato, tratado no processo vinculado a este, onde o contraditório se refere a pedido de reconhecimento de direito creditório cumulado com pedidos de compensação em que houve parcial deferimento. Aquele processo traz **Manifestação de Inconformidade** ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado através do PER DCOMP (Pedido de Ressarcimento/ Pedido- Declaração de Compensação) originado no regime REINTEGRA, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada em DCOMP.

Portanto, este processo está acompanhado do processo [...] que aprecia o recurso contra o indeferimento de pedido de aproveitamento de crédito sob o regime REINTEGRA. E nele podemos ver os dados identificam os valores e PER DCOMP em questão:

PER DCOMP /REINTEGRA [...] (original)

Reconhecimento de direito creditório solicitado: R\$ [...] Direito creditório reconhecido: R\$ [...] Direito creditório glosado: R\$ [...]

**Compensação(ões) vinculada(s): (fls. [...])**

DCOMP parcialmente homologada: [...]

A ELIANE ingressou com recurso contra a exigência da multa por meio da qual alegou em sua Defesa que essa multa é sanção de natureza política e restringe direitos dos contribuintes, afronta o Direito de Petição, o Devido Processo Legal, o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, afronta o Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita Jurisprudência e Doutrina: (...)

O Acórdão, ora recorrido, foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: [...]

MULTA POR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REINTEGRA.

ERROS FORMAIS. VERDADE DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

PROVA. CONTRADITÓRIO. PER DCOMP. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

HOMOLOGAÇÃO.

Subsiste a exigência da multa por declaração de compensação não homologada quando, em instância recursal, não se reconhece o direito creditório e a homologação da compensação requeridos e contestados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário, além de repisar argumentos de defesa já trazidos, sustenta a inconstitucionalidade da multa exigida, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, TEMA 736, do STF.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação de Lançamento (NLMIC 5642/2018), visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Contudo, a exigência da multa em discussão foi objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, TEMA 736, do STF, submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte dos conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da referida penalidade.

Portanto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário, cancelando a multa exigida em face da não homologação da compensação.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente